



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.271-A, DE 2023

(Do Sr. Helder Salomão)

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre a cobrança de emolumentos pela prática de atos relativos ao registro civil das pessoas jurídicas de direito privado; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre a cobrança de emolumentos pela prática de atos relativos ao registro civil das pessoas jurídicas de direito privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

“Art. 45-A. Não serão cobrados emolumentos pela prática dos atos relativos ao registro civil das pessoas jurídicas necessários para a adaptação dos estatutos de entidades integrantes dos sistemas de desporto às normas e exigências previstas na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de registro civil das pessoas jurídicas, do disposto no caput deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos artigos 32 e 33 desta Lei.

§ 2º Esgotadas as penalidades a que se refere o § 1º do caput deste artigo e se verificando novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto nos artigos 35 e 39 desta Lei.

§ 3º Os oficiais de registro civil das pessoas jurídicas deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo informações claras sobre a gratuidade prevista no caput deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 30/10/2023 18:25:21.530 - Mesa

PL n.5271/2023

As entidades integrantes dos sistemas de desporto, por vezes, são compelidas a realizarem alterações em seus estatutos para adaptação às normas e exigências previstas na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé).

Para esse fim, as entidades referidas – levando-se em conta as exigências legais tocantes ao registro próprio perante os serviços de registro civil das pessoas jurídicas – são levadas a despendar recursos financeiros muitas vezes significativos com o pagamento de emolumentos relativos aos atos necessários praticados perante os oficiais de registro.

De outra parte, nem sempre os recursos financeiros de que dispõem as mencionadas entidades para a consecução de suas atividades sociais são suficientes.

A fim de amortecer os ônus pertinentes ao pagamento das aludidas despesas cartoriais, avaliamos que cabe ser estabelecida a gratuidade respectiva quando a prática do ato relativo ao registro civil das pessoas jurídicas se revelar necessária para a adaptação dos estatutos de entidades integrantes dos sistemas de desporto às normas e exigências previstas na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Com o escopo referido, ora propomos o presente projeto de lei destinado a estabelecer, no âmbito da Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994), que não serão cobrados pelos oficiais de registro civil das pessoas jurídicas emolumentos pela prática dos atos necessários para a adaptação dos estatutos de entidades integrantes dos sistemas de desporto às normas e exigências previstas na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, sujeitando o descumprimento dessa norma desenhada às penalidades hoje já previstas na lei a ser alterada.

Certo de que a relevância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.



* C D 2 3 7 5 9 6 7 6 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO

2023-3260

Apresentação: 30/10/2023 18:25:21.530 - Mesa

PL n.5271/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994 Art. 32, 33, 35, 39, 45-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199411-18;8935
LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199803-24;9615



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Luiz Lima

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 5.271, DE 2023

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre a cobrança de emolumentos pela prática de atos relativos ao registro civil das pessoas jurídicas de direito privado.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.271, de 2023, do Senhor Deputado Helder Salomão, altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre a cobrança de emolumentos pela prática de atos relativos ao registro civil das pessoas jurídicas de direito privado.

A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios). A alteração proposta consiste na inclusão de art. 45-A no referido diploma legal, com a seguinte redação:

Art. 45-A. Não serão cobrados emolumentos pela prática dos atos relativos ao registro civil das pessoas jurídicas necessários para a adaptação dos estatutos de entidades integrantes dos sistemas de desporto às normas e exigências previstas na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de registro civil das pessoas jurídicas, do disposto no *caput* deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos artigos 32 e 33 desta Lei.



§ 2º Esgotadas as penalidades a que se refere o § 1º do *caput* deste artigo e se verificando novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto nos artigos 35 e 39 desta Lei.

§ 3º Os oficiais de registro civil das pessoas jurídicas deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo informações claras sobre a gratuidade prevista no *caput* deste artigo.

A proposição foi distribuída às Comissões do Esporte (Cespo) para análise de mérito, de Finanças e Tributação (CFT) para análise de mérito e de adequação financeira, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise de constitucionalidade e juridicidade.

A Matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e o regime de tramitação é ordinário, conforme art. 151, III, RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.271, de 2023, do Senhor Deputado Helder Salomão, altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre a cobrança de emolumentos pela prática de atos relativos ao registro civil das pessoas jurídicas de direito privado.

A proposição pretende, com grande mérito, isentar as entidades integrantes do sistema do esporte da cobrança de emolumentos cartorários na situação específica em que as leis gerais que regem o desporto nacional trazem inovações que levam à obrigatoriedade de alterações estatutárias. É uma proposta mais do que justa, uma vez que não são alterações voluntárias, mas obrigações determinadas por lei às entidades do sistema de esporte.



Efetuamos pequenos ajustes de técnica legislativa no Substitutivo e, sobretudo, acrescentamos a menção à Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte (LGE) –, para além da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), esta última já referida no Projeto de Lei.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.271, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ LIMA
Relator



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.271, DE 2023

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre a cobrança de emolumentos pela prática de atos relativos ao registro civil das pessoas jurídicas de direito privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido art. 45-A à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, com a seguinte redação:

Art. 45-A. Não serão cobrados emolumentos pela prática dos atos relativos ao registro civil das pessoas jurídicas necessários para a adaptação dos estatutos de entidades integrantes dos sistemas de desporto às normas e exigências previstas na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

§ 1º Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de registro civil das pessoas jurídicas, do disposto no *caput*, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 desta Lei.

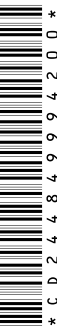
§ 2º Esgotadas as penalidades a que se refere o § 1º do *caput* e se verificando novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto nos arts. 35 e 39 desta Lei.

§ 3º Os oficiais de registro civil das pessoas jurídicas deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo informações claras sobre a gratuidade prevista no *caput*.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ LIMA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 5.271, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 5.271/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente, Bandeira de Mello - Vice-Presidente, Beto Richa, Delegado da Cunha, Douglas Viegas, Flávia Moraes, Luciano Vieira, Luiz Lima, Mauricio do Vôlei, Nely Aquino, Nitinho, André Figueiredo, Bebeto, Coronel Chrisóstomo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 5.271, DE 2023**

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre a cobrança de emolumentos pela prática de atos relativos ao registro civil das pessoas jurídicas de direito privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido art. 45-A à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, com a seguinte redação:

Art. 45-A. Não serão cobrados emolumentos pela prática dos atos relativos ao registro civil das pessoas jurídicas necessários para a adaptação dos estatutos de entidades integrantes dos sistemas de desporto às normas e exigências previstas na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

§ 1º Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de registro civil das pessoas jurídicas, do disposto no *caput*, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 desta Lei.

§ 2º Esgotadas as penalidades a que se refere o § 1º do *caput* e se verificando novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto nos arts. 35 e 39 desta Lei.

§ 3º Os oficiais de registro civil das pessoas jurídicas deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo informações claras sobre a gratuidade prevista no *caput*.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Apresentação: 05/06/2024 18:52:48.950 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 5271/2023

SBT-A n.1

